



C.M.M. _____
Proc. Nº 5050/18
Fl. 07
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 16/10/2018

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidência

PROJETO DE LEI Nº 217 /2018

Dispõe sobre alterações na Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 – Código Tributário do Município de Valinhos.

Os vereadores **José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI)** e **ALDEMAR VEIGA JÚNIOR** apresentam, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que “**dispõe sobre alterações na Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 – Código Tributário do Município de Valinhos**”, para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

O presente Projeto de Lei objetiva acrescentar artigos no Código Tributário do Município de Valinhos, possibilitando o parcelamento do valor do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), que poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de transmissão de bem imóvel com valor de até 1.000 UFMV (uma mil Unidades Fiscal do Município de Valinhos).

Embora a proposta de parcelamento não contemple nenhuma redução ou dispensa de oneração fiscal, ela possibilitará a diluição da obrigação tributária em prestações mensais, desde que ocorram no mesmo exercício financeiro, de modo a facilitar o respectivo pagamento, afastando maiores encargos para o contribuinte.

PROJETO DE LEI

Nº 217 / 18



C.M.V. _____
Proc. Nº 5050, 18
Fls. 07
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

De outro lado, a proposta em análise permitirá a regularização de inumeráveis transações imobiliárias, em benefício de contribuintes que, atualmente, possuem contratos sem qualquer registro, e, conseqüentemente, sem segurança jurídica que garanta o direito à propriedade do bem imóvel.

Em síntese, a presente proposta legislativa, possibilitando o parcelamento do valor do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) vem ao encontro dos anseios da população, permitindo a regularização da compra e venda de seu imóvel, e, desse modo, formalizando inúmeras transações imobiliárias pendentes, aumentando, conseqüentemente, a arrecadação municipal.

Convém ainda lembrar que a matéria se enquadra na competência atribuída à Câmara Municipal, conforme prescreve o artigo 8º, inciso II, da Lei Orgânica, razão pela qual não se verifica vício de iniciativa.

Assim, por entender que a cultura do respeito às Leis com a criação de mecanismos que deem suporte ao cidadão, deve merecer toda a atenção do legislador, e, considerando ainda a observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, solicitamos aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 10 de outubro de 2018.


KIKO BELONI
Vereador – PSB


ALDEMAR VEIGA JUNIOR
Vereador – DEM



Data: 5050/18
Proc. N.º: 03
Ass.:
Assinatura: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº /2018

Dispõe sobre alterações na Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, ~~Código Tributário do Município de Valinhos.~~ *que ...*

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

que ...
Artigo 1º - O Capítulo III, do Título II, da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, ~~Código Tributário do Município de Valinhos~~, passa a vigorar acrescido da Seção VI e artigos 207-A, 207-B, 207-C, 207-D, 207-E e 207-F:

TÍTULO II

.....

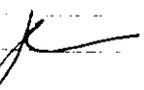
CAPÍTULO III

.....

Seção VI
Do Parcelamento

Art. 207-A - O valor do imposto de que trata a presente Lei poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de transmissão de bem imóvel com valor de até 1.000 UFMV (uma mil Unidades Fiscais do Município de Valinhos), mediante a formalização de termo de parcelamento.



Proc. nº 5050 18
Fls. 04
Sero. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 207-B – A formalização do termo de parcelamento implica no reconhecimento irrevogável e irretratável da procedência do crédito e da concordância com a base de cálculo adotada.

Art. 207-C – A solicitação de parcelamento do imposto deverá ser promovida pelo próprio contribuinte ou por seu representante legal junto à Administração Municipal.

§ 1º - O contribuinte, primeiramente, deverá solicitar o cálculo do valor a ser recolhido integralmente, fornecendo todos os dados constantes da guia de ITBI, inclusive a indicação do Tabelionato de Notas em que será lavrada a escritura.

§ 2º - Calculado o valor do imposto, o contribuinte solicitará o parcelamento informando a quantidade de parcelas desejadas e assinando o respectivo termo, devendo o valor de cada parcela ser convertido em reais para a emissão das guias de arrecadação.

§ 3º - No ato do parcelamento serão emitidas as guias de arrecadação, fixando-se a data de vencimento da primeira parcela em até dois dias úteis da data da formalização do termo e as demais parcelas na mesma data nos meses subsequentes.

§ 4º - O não pagamento da parcela inicial no prazo de trinta dias, contados da data da sua emissão, ou a falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, acarretará o cancelamento automático do respectivo parcelamento, aplicando-se, neste caso, o disposto no artigo 207-D quanto à documentação e o pedido de devolução dos valores eventualmente pagos.

§ 5º - As guias de arrecadação emitidas para o parcelamento não são válidas como comprovante de quitação do imposto.

Art. 207-D – O contribuinte poderá requerer, a qualquer momento, o cancelamento do parcelamento, apresentando, para tanto, certidão do Tabelionato de Notas, indicado no pedido do parcelamento, constando que a escritura não foi lavrada.



5050 18
05
Neto

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. No ato do pedido de cancelamento, o contribuinte deverá requerer a restituição dos valores eventualmente pagos, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 207-E – A lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas, o registro ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis far-se-á mediante a comprovação do pagamento integral do imposto devido, através dos dados constantes na Certidão de Quitação.

Art. 207-F – Para fins de parcelamento do tributo considera-se prova do pagamento a Certidão de Quitação emitida pela Administração Municipal.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtale Júnior
Prefeito Municipal

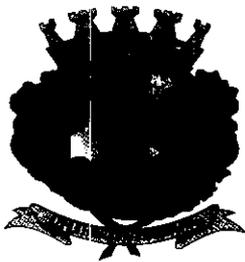
Nº do Processo: 5050/2018

Data: 15/10/2018

Projeto de Lei n.º 217/2018

Autoria: KIKO BELONI, VEIGA

Assunto: Dispõe sobre alterações na Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, Código Tributário do Município de Valinhos, que possibilita o parcelamento do valor do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. ITBI



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 505018

F L S. Nº 06

RESP. [assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 16 de outubro de 2018.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

17/outubro/2018



C.M.V. 5050, 18
Proc. Nº
Fls. 07
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 300 /2018

Assunto: Projeto de Lei nº 217/2018 – Aatoria do vereador Aldemar Veiga Junior – “Dispõe sobre alterações na Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 – Código Tributário do Município de Valinhos”.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

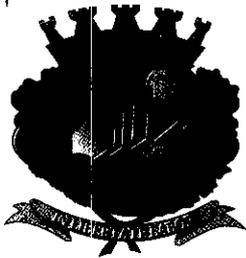
Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 – Código Tributário do Município de Valinhos”.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa verifica-se que a medida proposta visa “... acrescentar artigos no Código Tributário do Município de Valinhos, possibilitando o parcelamento do valor do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), que poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de transmissão de bem imóvel com valor de até 1.000 UFMV (uma mil Unidades Fiscal do Município de Valinhos)”.



C.M.V. _____
Proc. Nº 3050, 18
Fls. 08
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Da justificativa consta ainda que *“Embora a proposta de parcelamento não contemple nenhuma redução ou dispensa de oneração fiscal, ela possibilitará a diluição da obrigação tributária em prestações mensais, desde que ocorram no mesmo exercício financeiro, de modo a facilitar o respectivo pagamento, afastando maiores encargos para o contribuinte”*.

No que tange à matéria, a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB), bem como dispor sobre os tributos de sua competência (art. 30, III, da CRFB):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]

Do mesmo modo, verificamos que o projeto atende à Lei Orgânica do Município:

Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



C.M.V. _____
Proc. Nº 5050, 18
Fls. 29
Resp. ②

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF. Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

“Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Destarte, a outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.



C.M.V. 5050, 18
Proc. Nº
Fls. 10
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...). (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.

Cabe ressaltar, no que tange às regras de iniciativa, que a jurisprudência tem entendido que **em matéria tributária a competência legislativa é concorrente** (art. 61 da CF e art. 24 da CE), ainda quando tratar-se de norma tributária benéfica, vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0171108-49.2013.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Presidente Prudente

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente

Relator Ruy Coppola

Voto n° 25.990

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração da base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de licença e fiscalização para empresas de moto taxistas naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual.

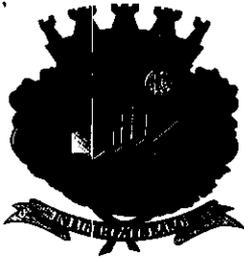
Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0282214-84.2011.8.26.0000
voto n° 29.221

Autor: Prefeito do município de Itapeçerica da serra

Réu: Presidente da Câmara municipal de Itapeçerica da serra

Comarca: São Paulo



C.M.V. _____
Proc. Nº 5050,18
Fls. 11
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Des. Luiz Pantaleão

Lei nº 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapeverica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapeverica da Serra.

Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas.

Preservação da independência e harmonia dos Poderes.

Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. Liminar cassada.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 0204846-62.2012.8.26.000

Comarca: São Paulo

Autor (s): Prefeita Municipal de Socorro

Réu (S): Presidente da Câmara Municipal de Socorro

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar municipal nº 180, que alterou a redação do inciso V, artigo 41 do Código Tributário do Município de Socorro, isentando do IPTU os contribuintes aposentados que atendam aos requisitos estabelecidos - Vício de iniciativa - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo — Inocorrência—Competência legislativa concorrente em matéria tributária - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.

Essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

“O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária” (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

S
W



C.M.V. 5050, 18
Proc. Nº
Fls. 92
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse mesmo sentido colacionamos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Lei nº 3.085/2014, do Município de Monte Alto - Lei de iniciativa parlamentar que trata da concessão de benefícios de parcelamento aos contribuintes de tributos gerais do município de Monte Alto, com débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária e não Tributárias – Redução do valor mínimo de cada parcela de 10% para 5% do salário mínimo vigente – Natureza tributária de lei que concede benefício fiscal – Vício de iniciativa de que não se cogita - Competência legislativa concorrente – Precedentes do STF e do Órgão Especial desta Corte - Ainda que protraída a arrecadação, não será ela reduzida em decorrência da norma impugnada – Ausência violação a dispositivos constitucionais – Ação improcedente. (ADI nº 2215648-17.2014.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antônio de Godoy, j. em 15.03.2015);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150256-96.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeita do Município de Ribeirão Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 22130

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 13.510, de 20 de maio de 2015, que: “dispõe sobre incentivo fiscal para o esporte, no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências”. Iniciativa parlamentar. Alegação de afronta ao artigo 141, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, que determina a política fiscal a ser desenvolvida pela Municipalidade e contrariedade aos artigos 144, 174, parágrafos 2º e 6º, da Constituição Estadual e 165 da Constituição Federal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial. Inconstitucionalidade não configurada. Improcedência.

(...)

Cumpra anotar que o parâmetro específico do controle de constitucionalidade de Lei Municipal é a Constituição Estadual, cuidando-se de ofensa indireta que não admite o controle abstrato de

8
5 44



C.M.V. 5050,18
Proc. Nº 13 (1)
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionalidade por violação às leis de diretrizes orçamentárias (norma infraconstitucional).

No caso em comento, em que pese entendimentos divergentes, a ação é improcedente, pois não se cogita de vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação de poderes.

Na hipótese, a norma impugnada versa sobre matéria tributária e não orçamentária. Destarte, não há que se falar em invasão de competência do Poder Executivo, tendo em vista prevalecer a competência concorrente para legislar sobre a matéria (artigo 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual).

Neste sentido:

"Merece prosperar a irresignação. E isso porque o acórdão ora em análise entendeu inviável e edição de legislação, por iniciativa de membro do parlamento municipal, dispondo sobre matéria tributária. Sem razão, contudo. Esta Corte já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela plena possibilidade da iniciativa parlamentar, em edição de legislação acerca de tributos, vez que não há vedação, de índole constitucional, a impor reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo sobre esse tema (...)" (Decisão monocrática proferida no RE 328950 / SP - SÃO PAULO (Min. DIAS TOFFOLI, DJ 15/06/2010).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO".

(Decisão monocrática proferida no RE 375959 / SP (Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 09.02.2010).

"CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (ADI 2659 / SC, Relator (a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação, DJ 06-02-2004 PP-00022, EMENT VOL-02138-03 PP-00595).



C.M.V. 5050, 18
Proc. Nº 14
Fls. 
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Via de consequência, a impugnação à Lei do Município de Ribeirão Preto que cria incentivos fiscais para o esporte, de iniciativa parlamentar, não vinga, mormente por não ostentar usurpação de atribuições do Executivo.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello adverte que:

...“o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado...” (Cf. ADI 724 MC, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001- PP-00056 - Vol-02028-01 PP-00065).

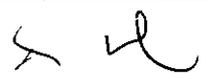
Sob idêntica ótica, já decidiu o Colendo Órgão Especial:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação”. (ADI 0276291-43.2012.8.26.0000, Relator: KIOITSICHICUTA, j. 26/06/2013).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Sorocaba - Lei Municipal nº 9.923/12 de iniciativa Parlamentar que concede desconto no IPTU às empresas certificadas pela norma ISSO 14001 - Possibilidade - Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente”. (ADI 0276316-56.2012.8.26.0000, Relator: SAMUEL JÚNIOR, j. 26/06/2013). Por tais razões, pelo meu voto, julgo improcedente a presente ação direta.

De tal sorte que o Parlamentar está legislando sobre matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, e não se revela contrária a Constituição.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da



C.M.V. 5050, 18
Proc. Nº
Fls. 13
Resp. ①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

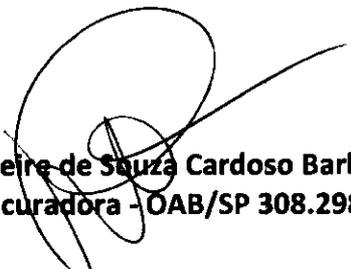
ESTADO DE SÃO PAULO

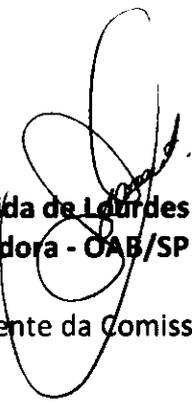
Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante todo o exposto, o projeto reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

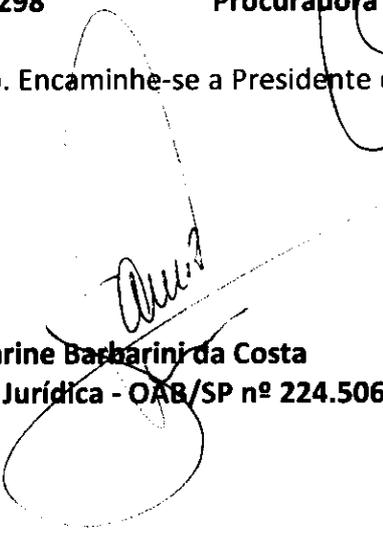
É o parecer.

D.J., aos 13 de novembro de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

De acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se a Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. _____
Proc. Nº 5050, 18
Fls. 16
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 217/2018

Ementa do Projeto: Dispõe sobre alterações na Lei n.º 3.915, de 29 de setembro de 2005, Código Tributário do Município de Valinhos, que possibilita o parcelamento do valor do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, ITBI.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

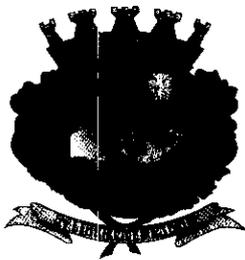
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11, 12, 13

Valinhos, 27 de novembro de 2018

ESTADO PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS		
 Ver. Eder Línio Garcia	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Emitido parecer jurídico favorável.



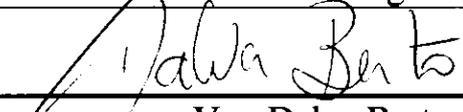
C.M.V. 5050, 18
Proc. Nº
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 217/2018

Ementa do Projeto: Dispõe sobre alterações na Lei n.º 3.915, de 29 de setembro de 2005, Código Tributário do Município de Valinhos, que possibilita o parcelamento do valor do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, ITBI.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
Ver. Franklin Duarte	()	()
Ver. Kiko Beloni	()	()

Valinhos, 04 de dezembro de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11, 12, 18

PRESIDENTE

(Observações: _____)



C.M.V. 5050,18
Proc. Nº 18
Fls. 18
Resp. (18)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 11, 12, 13

PRESIDENTE

Aprovado por unanimidade e dispensado da
Segunda Discussão em sessão de 11/12/18
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

Irenei de Almeida
Presidente

Segue Autógrafo nº 189 18

Dr. André C. Meichert
Diretor Legislativo



C.M.V. 5050, 18
Proc. Nº 19
Fis. 19
Resp. 19

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 217/18 - Autógrafo nº 189/18 - Proc. nº 5.050/18 - CMV

LEI Nº

Dispõe sobre alterações na Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, que “institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências”.

Recebido
13 DEZ 2018

Patricia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJL

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Capítulo III, do Título II, da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, que “institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido da Seção VI e artigos 207-A, 207-B, 207-C, 207-D, 207-E e 207-F:

“TÍTULO II
[...]

CAPÍTULO III
[...]

Seção VI
Do Parcelamento

Art. 207-A. O valor do imposto de que trata a presente Lei poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de transmissão de



C.M.V. 5050,18
Pr. 20
Fls. 02
Res. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 217/18 - Autógrafo nº 189/18 - Proc. nº 5.050/18 - CMV

fl. 02

bem imóvel com valor de até 1.000 UFMV (uma mil Unidades Fiscais do Município de Valinhos), mediante a formalização de termo de parcelamento.

Art. 207-B. A formalização do termo de parcelamento implica no reconhecimento irrevogável e irreatável da procedência do crédito e da concordância com a base de cálculo adotada.

Art. 207-C. A solicitação de parcelamento do imposto deverá ser promovida pelo próprio contribuinte ou por seu representante legal junto à Administração Municipal.

§ 1º. O contribuinte, primeiramente, deverá solicitar o cálculo do valor a ser recolhido integralmente, fornecendo todos os dados constantes da guia de ITBI, inclusive a indicação do Tabelionato de Notas em que será lavrada a escritura.

§ 2º. Calculado o valor do imposto, o contribuinte solicitará o parcelamento informando a quantidade de parcelas desejadas e assinando o respectivo termo, devendo o valor de cada parcela ser convertido em reais para a emissão das guias de arrecadação.

§ 3º. No ato do parcelamento serão emitidas as guias de arrecadação, fixando-se a data de vencimento da primeira parcela em até dois dias úteis da data da formalização do termo e as demais parcelas na mesma data nos meses subsequentes.

§ 4º. O não pagamento da parcela inicial no prazo de trinta dias, contados da data da sua emissão, ou a falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, acarretará o cancelamento automático do respectivo parcelamento, aplicando-se, neste caso, o disposto no artigo 207-D quanto à documentação e ao pedido de devolução dos valores eventualmente pagos.



C.M.V. 5050, 18
Proc. Nº
Fls. 21
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 217/18 - Autógrafo nº 189/18 - Proc. nº 5.050/18 - CMV

fl. 03

§ 5º. As guias de arrecadação emitidas para o parcelamento não são válidas como comprovante de quitação do imposto.

Art. 207-D. O contribuinte poderá requerer, a qualquer momento, o cancelamento do parcelamento, apresentando, para tanto, certidão do Tabelionato de Notas, indicado no pedido do parcelamento, constando que a escritura não foi lavrada.

Parágrafo único. No ato do pedido de cancelamento, o contribuinte deverá requerer a restituição dos valores eventualmente pagos, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 207-E. A lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas, o registro ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis far-se-á mediante a comprovação do pagamento integral do imposto devido, através dos dados constantes na Certidão de Quitação.

Art. 207-F. Para fins de parcelamento do tributo considera-se prova do pagamento a Certidão de Quitação emitida pela Administração Municipal."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**



C.M.V. 5050, 18
Proc. Nº
Fls. 27
Resp. (10)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 217/18 - Autógrafo nº 189/18 - Proc. nº 5.050/18 - CMV

fl. 04

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 11 de dezembro de 2018.


Israel Scupenaro
Presidente


Luiz Mayr Neto
1º Secretário


Alécio Maestro Cau
2º Secretário



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 111/19
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 5050/18
Fls. 24
Resp. _____

MENSAGEM Nº 007/2019

LIDO EM SESSÃO DE 05/02/19.
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico
para emissão de parecer.



Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunicar que **VETEI TOTALMENTE** e encaminhar as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 217/2018**, que “dispõe sobre alterações na Lei nº 3915, de 29 de setembro de 2005, que “institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências”, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 189/2018**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 20623/2018-PMV.

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

VETO nº 07
ao P.L. nº 217/18



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de VETO TOTAL, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município.

II.A. O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando com eficácia a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno Brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante a independência entre si, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado acabou por ofender o disposto no art. 80, XV, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, XVII, da Constituição Estadual, in verbis:



"Lei Orgânica do Município

Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

...

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais;

...

Constituição Estadual

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;". (grifamos)

Assim, o Projeto de Lei que pretenda alterar a norma que versa sobre a taxa de serviços públicos, prevista no Código Tributário do Município, inevitavelmente **interfere** no **orçamento municipal**, o que é uma prerrogativa **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não poderia ser proposto por Vereador da Câmara Municipal.

Não obstante, a propositura do nobre Vereador autor do projeto pretende modificar os procedimentos e atribuições já desenvolvidos atualmente pela Secretaria da Fazenda, tendo em vista que o



vigente Código Tributário do Município não estabelece a hipótese de parcelamento pretendida de débito, maculando o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, nos seguintes termos:

"Lei Orgânica do Município

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Constituição Estadual

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

...

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

...



Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

C.M.V. _____
Proc. Nº 3050, 18
Fls. 28
Resp. _____

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”.

II.B. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, CF1988)

Ademais, a matéria contraria o art. 150, II, da Constituição Federal, art. 163, II, da Constituição Estadual Paulista, e art. 141, II, da Lei Orgânica do Município:

“Constituição Federal

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



Constituição Estadual

Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos

Lei Orgânica do Município de Valinhos

Art. 141. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

Ao permitir que os contribuintes realizem parcelamentos somente dentro do exercício, é estabelecido tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarão em situação equivalente tributariamente, haja vista que se o fato ocorrer em janeiro o contribuinte terá direito a dez (10) parcelas, e se ocorrer em novembro, exemplificativamente, o contribuinte teria direito a parcelamento em duas parcelas apenas.



III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 217/2018, cujo comunicado de **VETO TOTAL** segue concomitantemente, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 08 de janeiro de 2019


ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 11/2019

Data: 08/01/2019

Veto n.º 7/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 217/2018, que dispõe sobre alterações na Lei nº 3915, de 29 de setembro de 2005, que institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências. de autoria do vereador Veiga. Mens. 07/19)

À

Sua Excelência, a senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(VBM/vbm)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 11, 19
Fls. 08
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 5059, 18
Fls. 31
Resp. _____

Parecer DJ nº 50 /2019

Assunto: Veto nº 07/19 - Total – Jurídico - Projeto de Lei nº 217/18 – Altera o Código Tributário

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/02/19

À Presidência

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 217/18 que **Altera o Código Tributário**.

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é contrária ao interesse público.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto.

Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 11, 17
Fls. 09
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 450, 18
Fls. 37
Resp. _____

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, ocorrendo expressa ou tacitamente. A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo. Já a sanção é tácita quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de lei, impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto, que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto total jurídico por inconstitucionalidade.

As razões do veto, em síntese, fundamentam-se em vício de iniciativa e na ofensa ao princípio da isonomia tributária.

As razões do veto, em síntese, fundamentam-se em vício de iniciativa e na ofensa ao princípio da isonomia tributária.

No que tange à matéria, a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que

*



C.M.V. _____
Proc. Nº 11 / 19
Fls. 20
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 5050 / 18
Fls. 33
Resp. _____

couber (art. 30, I e II da CRFB), bem como dispor sobre os tributos de sua competência (art. 30, III, da CRFB):

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

Do mesmo modo, verificamos que o projeto atende à Lei Orgânica do Município:

"Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislativa sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

+



C.M.V. 11, 19
Proc. Nº 11
Fls. 11
Resp. 11

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5050, 18
Proc. Nº 39
Fls. 39
Resp. 39

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF.

Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:

“Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.”

“Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.”

Destarte, a outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 11 / 19
Proc. Nº
Fis. 12
Resp. D

C.M.V. 4050 / 19
Proc. Nº
Fis. 35
Resp. D

vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).” (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.

Cabe ressaltar, no que tange às regras de iniciativa, que a jurisprudência tem entendido que **em matéria tributária a competência legislativa é concorrente** (art. 61 da CF e art. 24 da CE), ainda quando tratar-se de norma tributária benéfica, vejamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração da base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de licença e fiscalização para empresas de moto taxistas naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual.

Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0171108-49.2013.8.26.0000)

“Lei nº 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapeverica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapeverica da Serra.

Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 11 / 19
Proc. Nº
Fls. 13
Resp. (D)

C.M.V. 3059 / 18
Proc. Nº
Fls. 36 (D)
Resp.

Preservação da independência e harmonia dos Poderes.

Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. Liminar cassada."

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0282214-84.2011.8.26.0000)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar municipal nº 180, que alterou a redação do inciso V, artigo 41 do Código Tributário do Município de Socorro, isentando do IPTU os contribuintes aposentados que atendam aos requisitos estabelecidos - Vício de iniciativa - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo —Inocorrência— Competência legislativa concorrente em matéria tributária - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 0204846-62.2012.8.26.000)

Essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

"O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária" (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. g.n.).

Nesse mesmo sentido colacionam-se os julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Lei nº 3.085/2014, do Município de Monte Alto - Lei de iniciativa parlamentar que trata da concessão de benefícios de parcelamento aos contribuintes de tributos gerais do município de Monte Alto, com débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária e não Tributárias - Redução do valor

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 11:19
Proc. Nº 14
Fls. 02
Resp.

C.M.V. 5059/18
Proc. Nº 32
Fls. 10
Resp.

*mínimo de cada parcela de 10% para 5% do salário mínimo vigente –
Natureza tributária de lei que concede benefício fiscal – Vício de
iniciativa de que não se cogita - Competência legislativa concorrente –
Precedentes do STF e do Órgão Especial desta Corte - Ainda que protraída
a arrecadação, não será ela reduzida em decorrência da norma
impugnada – Ausência violação a dispositivos constitucionais – Ação
improcedente.” (ADI nº 2215648-17.2014.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antônio
de Godoy, j. em 15.03.2015)*

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 13.510, de 20 de maio de 2015,
que: **“dispõe sobre incentivo fiscal para o esporte, no âmbito do Município
de Ribeirão Preto e dá outras providências”**. Iniciativa parlamentar.
Alegação de afronta ao artigo 141, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do
Município, que determina a política fiscal a ser desenvolvida pela
Municipalidade e contrariedade aos artigos 144, 174, parágrafos 2º e 6º, da
Constituição Estadual e 165 da Constituição Federal. **Vício de iniciativa.
Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial.
Inconstitucionalidade não configurada. Improcedência.***

(...)

*Cumpre anotar que o parâmetro específico do controle de
constitucionalidade de Lei Municipal é a Constituição Estadual, cuidando-se
de ofensa indireta que não admite o controle abstrato de
constitucionalidade por violação às leis de diretrizes orçamentárias (norma
infraconstitucional).*

*No caso em comento, em que pese entendimentos divergentes, a ação é
improcedente, pois não se cogita de vício de iniciativa ou afronta ao
princípio da separação de poderes.*



C.M.V. _____
Proc. Nº 11 / 19
Fls. 15
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3059 / 18
Fls. 38
Resp. _____

Na hipótese, a norma impugnada versa sobre matéria tributária e não orçamentária. Destarte, não há que se falar em invasão de competência do Poder Executivo, tendo em vista prevalecer a competência concorrente para legislar sobre a matéria (artigo 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual).

Neste sentido:

“Merece prosperar a irresignação. E isso porque o acórdão ora em análise entendeu inviável a edição de legislação, por iniciativa de membro do parlamento municipal, dispondo sobre matéria tributária. Sem razão, contudo. Esta Corte já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela plena possibilidade da iniciativa parlamentar, em edição de legislação acerca de tributos, vez que não há vedação, de índole constitucional, a impor reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo sobre esse tema (...)”. (Decisão monocrática proferida no RE 328950 / SP - SÃO PAULO (Min. DIAS TOFFOLI, DJ 15/06/2010).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO”. (Decisão monocrática proferida no RE 375959 / SP (Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ 09.02.2010).

“CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE





C.M.V. 11 / 19
Proc. Nº 16
cl. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5050 / 18
Proc. Nº 39
cl. _____
Resp. _____

SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (ADI 2659 / SC, Relator (a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação, DJ 06-02-2004 PP-00022, EMENT VOL-02138-03 PP-00595).

Via de consequência, a impugnação à Lei do Município de Ribeirão Preto que cria incentivos fiscais para o esporte, de iniciativa parlamentar, não vinga, mormente por não ostentar usurpação de atribuições do Executivo.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello adverte que:

...“o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado...” (Cf. ADI 724 MC, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001- PP-00056 - Vol-02028-01 PP-00065).

Sob idêntica ótica, já decidiu o Colendo Órgão Especial:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação”. (ADI 0276291-43.2012.8.26.0000, Relator: KIOITSICHICUTA, j. 26/06/2013)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Sorocaba - Lei Municipal nº 9.923/12 de iniciativa Parlamentar que concede desconto no IPTU às empresas certificadas pela norma ISSO 14001 - Possibilidade - Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigos

A



C.M.V. _____
Proc. Nº 11.19
Fls. 17
Resp. (10)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5050.18
Proc. Nº 40
Fls. _____
Resp. (10)

61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente". (ADI 0276316-56.2012.8.26.0000, Relator: SAMUEL JÚNIOR, j. 26/06/2013) (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150256-96.2015.8.26.0000)

De tal sorte que, permissa vênia, não se verifica a configuração de vício de iniciativa parlamentar. Ademais, não se configura a ofensa à isonomia tributária.

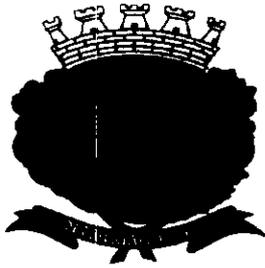
Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto apresentadas não se vislumbra inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do mérito do veto, nos termos do art. 54 parágrafo terceiro da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer.

DJ, aos 07 de fevereiro de 2019.


Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 11, 19____
Fls. 18
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 4950, 18____
Fls. 91
Resp. _____

PARA ORDEM DO DIA DE 26 / 02 / 19

~~PRESIDENTE~~

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Veto total REJEITADO por 14 votos
em Sessão de 26 / 02 / 19
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 189-7 / 18

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V. _____
Proc. Nº 5050/18
Fls. 92
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DL n.º 143/19

Valinhos, 27 de fevereiro de 2019.

Senhor Prefeito,

Passo às mãos de Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 54, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, o Autógrafo nº 189-A/18, do Projeto de Lei n.º 217/18, de autoria dos vereadores José Osvaldo Cavalcante Beloni e Aldemar Veiga Júnior, cujo Veto Total foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 26 de fevereiro do corrente ano.

Sem mais, apresento a Vossa Excelência minhas cordiais saudações.


DALVA BERTO
Presidente


Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

Exmo. Sr. Dr.
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal
Valinhos/SP



CMV.V. 5050/18
Proc. 118
Fis. 43
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 217/18 - Autógrafo nº 189-A/18 - Proc. nº 5.050/18 - CMV - Veto nº 07/19

28/02/2019
Vanderley Bevilacqua Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Dispõe sobre alterações na Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, que “institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências”.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Capítulo III, do Título II, da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, que “institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido da Seção VI e artigos 207-A, 207-B, 207-C, 207-D, 207-E e 207-F:

“TÍTULO II
[...]

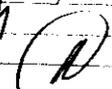
CAPÍTULO III
[...]

Seção VI
Do Parcelamento

Art. 207-A. O valor do imposto de que trata a presente Lei poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de transmissão de

[Assinaturas manuscritas]



C.M.V. 5050, 18
Proc. Nº 99
Fls. 
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 217/18 - Autógrafo nº 189-A/18 - Proc. nº 5.050/18 - CMV - Veto nº 07/19

fl. 02

bem imóvel com valor de até 1.000 UFMV (uma mil Unidades Fiscais do Município de Valinhos), mediante a formalização de termo de parcelamento.

Art. 207-B. A formalização do termo de parcelamento implica no reconhecimento irrevogável e irretratável da procedência do crédito e da concordância com a base de cálculo adotada.

Art. 207-C. A solicitação de parcelamento do imposto deverá ser promovida pelo próprio contribuinte ou por seu representante legal junto à Administração Municipal.

§ 1º. O contribuinte, primeiramente, deverá solicitar o cálculo do valor a ser recolhido integralmente, fornecendo todos os dados constantes da guia de ITBI, inclusive a indicação do Tabelionato de Notas em que será lavrada a escritura.

§ 2º. Calculado o valor do imposto, o contribuinte solicitará o parcelamento informando a quantidade de parcelas desejadas e assinando o respectivo termo, devendo o valor de cada parcela ser convertido em reais para a emissão das guias de arrecadação.

§ 3º. No ato do parcelamento serão emitidas as guias de arrecadação, fixando-se a data de vencimento da primeira parcela em até dois dias úteis da data da formalização do termo e as demais parcelas na mesma data nos meses subsequentes.

§ 4º. O não pagamento da parcela inicial no prazo de trinta dias, contados da data da sua emissão, ou a falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, acarretará o cancelamento automático do respectivo parcelamento, aplicando-se, neste caso, o disposto no artigo 207-D quanto à documentação e ao pedido de devolução dos valores eventualmente pagos.



...M.M.
Proc. nº 5050, 18
Fls. 43
Resp. (10)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P. L. 217/18 - Autógrafo nº 189-A/18 - Proc. nº 5.050/18 - CMV - Veto nº 07/19

fl. 03

§ 5º. As guias de arrecadação emitidas para o parcelamento não são válidas como comprovante de quitação do imposto.

Art. 207-D. O contribuinte poderá requerer, a qualquer momento, o cancelamento do parcelamento, apresentando, para tanto, certidão do Tabelionato de Notas, indicado no pedido do parcelamento, constando que a escritura não foi lavrada.

Parágrafo único. No ato do pedido de cancelamento, o contribuinte deverá requerer a restituição dos valores eventualmente pagos, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 207-E. A lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas, o registro ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis far-se-á mediante a comprovação do pagamento integral do imposto devido, através dos dados constantes na Certidão de Quitação.

Art. 207-F. Para fins de parcelamento do tributo considera-se prova do pagamento a Certidão de Quitação emitida pela Administração Municipal."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal



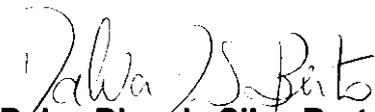
C.M.V. 5050, 18
Proc. Nº 96
Fls. P
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 217/18 - Autógrafo nº 189-A/18 - Proc. nº 5.050/18 - CMV - Veto nº 07/19

fl. 04

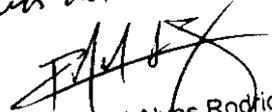
Câmara Municipal de Valinhos,
aos 26 de fevereiro de 2019.


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário

*Segue Lei nº 5800,
de 11/03/2019,
promulgada pela
Presidência da Câmara.*


Rafael Alves Rodrigues
Analista Técnico Legislativo
Departamento Legislativo